



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

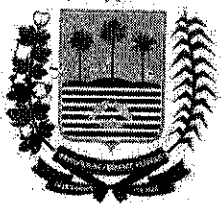
Justiça
para os devidos fins.

Em 11/05/2023
Eloaça
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hélio Inácio

para relatar.

Em / /
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 088/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.549 de
23 de JANEIRO de 2.006 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAÍAS**

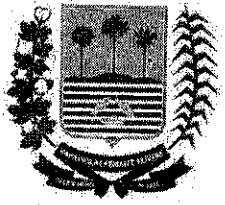
1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que visa a alteração da Lei nº 5.549 de 23 de janeiro de 2.006, alterando o art. 3º da Lei nº 5.549 de 2.006; os art. 75, 85-A, 114, 166 – A e 166-B da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2.009. Acrescenta uma função de confiança (TC-FC-01) à Tabela II do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 1º agosto de 2007, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2.022. Altera ainda o anexo V da Lei nº 5.673 de 1º de agosto de 2.007, acrescentando pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, para passar a vigorar acrescido de gratificações para as funções de “ajudante de Ordens” e de “comandante do Pelotão”.

Justifica a necessidade da proposta afirmando que “ visa-se precipuamente estender o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – PASTC, instituído pela Lei nº 5.549/2006, aos ocupantes de funções de confiança não integrantes do quadro de servidores do TCE.

Afirma que na redação original o Programa atende aos membros servidores efetivos e servidores comissionados, inclusive exclusivamente comissionados, mas não abrange os ocupantes de funções de confiança não integrantes do quadro de servidores do TCE.

Diz que “atualmente, apenas 7 (sete) servidores de outros órgãos estaduais ou municipais ocupam função de confiança do TCE, de modo que a repercussão financeira da dessa extensão é



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

bem pequena, podendo varia de R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) por mês, caso nenhum dos ocupantes tenham dependentes, até R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) por mês, se todos tiverem dependentes, na forma regulamentada pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2.017, que dispõem sobre o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aduz que no art. 2º minuta, são propostas “meras alterações de redação de alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2.009).

Diz que no art. 3º propõe-se a criação de 1(uma) função de confiança (TC-FC-01), cujo valor atual é de R\$ 2.080,61 (dois mil e oitenta reais e sessenta e um centavos).

Afirma que com a edição da Resolução nº 21, de 28 de julho de 2.022, que dispõem sobre a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado, foram atribuídas diversas competências à Assessoria Militar e ao Pelotão Especial de Segurança (PES), levando inclusive a elevação do número de militares nessa unidade, conforme Resolução nº 5, de 2 de março de 2.023.

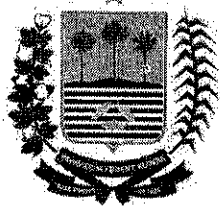
Por fim diz que no art. 4º da minuta de projeto de Lei, propõem-se a criação de duas novas gratificações para os militares do PES, uma para “Ajudante de Ordens” e outra para o “Comandante do Pelotão”, como não implica aumento de efetivo, na prática, a repercussão mensal dessas duas funções é de R\$ 4.306,00 (2 x R\$ 2.153,00).

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso III, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

De início, urge salientar que em face do projeto de Lei nº 88/2023 tratar-se na verdade da alteração de mais de um dispositivo Legal, ei por bem fracionar o presente parecer em tópicos, para



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

melhor explicar nosso entendimento em relação a cada um dos pontos e alterações sugeridos pelo mencionado projeto.

Quanto a **alteração a ser feita no art. 3º da Lei nº 5.549, de 23 de janeiro de 2.006**, objeto do art. 1º da proposição, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São destinatários dos serviços prestados pelo PASTC os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público Especial, servidores efetivos, comissionados e ocupantes de função de confiança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e seus respectivos dependentes”.

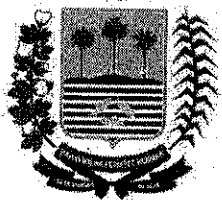
Sob o aspecto estritamente jurídico, não vislumbro qualquer impedimento legal a propositura.

Ressalte-se que a aprovação da citada alteração não causará repercussão financeira, uma vez que como informa o próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a mesma limita-se a faixa de R\$ 3.850,00 à R\$ 7.700,00.

Dessa forma, uma vez que trata-se de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Piauí propor qualquer alteração em seus órgãos, nos termos do art. 88 c/c 123, inciso II da Constituição do Estado do Piauí.

Assim, neste tópico, sob o ponto estritamente jurídico e constitucional, não vislumbro ilegalidade na proposição de Alteração da Lei Estadual nº 5.549, de 23 de janeiro de 2.006.

Quanto **as propostas de alterações a serem feitas na Lei nº 5.888 de 19 de agosto de 2.009**, objeto do art. 2º do presente projeto de Lei, é de se destacar que todas as propostas de alterações sugeridas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, qual seja: alteração do §2º do art. 79, §1º do art. 85-A, 114, §1º, 166-A, §4º e 166 – B; já foram feitas por meio da Lei Estadual nº 7.896 de 14 de dezembro de 2.022. Entretanto, o que o presente projeto de Lei dispõem é apenas de alterações de lingüística da Lei anterior; não alterando o teor do dispositivo legal já aprovado nesta casa.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Ressalte-se, que em que pese a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1.998, em seu art. 7º, inciso IV disciplinar que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Dessa forma, tendo em vista que todas matéria tratada no art. 2º do presente projeto já foi objeto da Lei Estadual nº 7.896 de 14 de dezembro de 2.022, **estando o presente projeto de Lei a complementar/corrigir a Lei anterior, não vislumbro ilegalidade para o prosseguimento da presente proposição. Necessitando apenas fazer referencia a Lei nº 7.896/2022.**

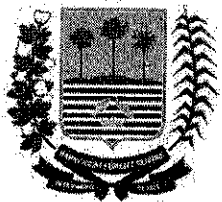
Quanto a **alteração proposta no art. 3º do projeto**, segundo o qual “fica acrescentada 1 (uma) função de confiança (TC-FC-01) a Tabela II do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 1º de Agosto de 2.007, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2.022”. Importante destacar que o projeto possui erro, uma vez que a Lei que trata da organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é a Lei nº 7.935 de 30 de dezembro de 2.022 e não a citada no dispositivo. Assim, não vejo condições de prosseguibilidade da proposição da forma proposta, merecendo emenda nesse dispositivo. Vejamos:

Destaque-se que a proposta de redação ao acrescentar 1 (uma) função de confiança (TC-FC-01) a Tabela II do Anexo IV da Lei nº 5.673 de 1º de agosto de 2.007; remete ao art. 3º da Lei nº 7.896 de 14 de dezembro de 2.022, porém a Lei nº 7.896 de 14 de dezembro de 2.022, dispõem em seu art. 3º que:

Art. 3º O CAPÍTULO IV do TÍTULO I do LIVRO II da Lei nº 5.888, de 2009, passa a vigorar acrescido da Seção III “Do Termo de Ajustamento de Gestão”, composta pelos arts. 85-A e 85-B.

E já a Lei nº 7.935 de 30 de dezembro de 2.022 reza que:

“Art. 3º Ficam acrescentados às respectivas Tabelas do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 2021, 6 (seis) cargos em comissão e 9



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

(nove) funções de confiança no Tribunal de Contas do estado do Piauí na forma seguinte: I - dois cargos em comissão (TC-DAS-08); II - quatro funções de confiança (TC-FC-03); III - quatro funções de confiança (TC-FC-02); IV - uma função de confiança (TC-FC-01); V - dois cargos em comissão (TC-DAS-05); VI - dois cargos em comissão (TC-DAS-06)”

Dessa forma, a prosseguir com o presente projeto de Lei, na forma proposta pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí acabará por se aprovar Lei não regida com clareza, precisão e ordem lógica, na forma que determina o art. 11 da Lei Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1.998.

Dessa forma, sugere-se a aprovação de emenda ao presente projeto de Lei no que tange ao art. 2º, para suprimir da proposta a parte final da proposição “na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2.022”, passando a sua redação a ser:

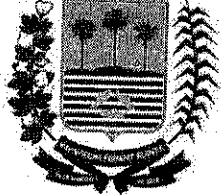
Art. 3º. Fica acrescentada 1 (uma) função de confiança (TC-FC-01) a Tabela II do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 1º de Agosto de 2.007, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7935, de 30 de dezembro de 2.022”.

Já em relação ao art. 4º do presente projeto de Lei, que cria gratificações dos militares do pelotão especial, o mesmo necessita de alteração, posto que no quadro em que cita as gratificações a serem criadas, o mesmo coloca a gratificação de “ajuste de ordens”, quando deveria conter a gratificação de “ajudante de ordens”.

Assim, sugere-se a seguinte emenda ao projeto de Lei:

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2.007, acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2.021, passa a vigorar acrescido de gratificações para as funções de “Ajudante de Ordens” e de “Comandante do Pelotão” com a seguinte redação:

“GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE
SEGURANÇA DO TCE (PES)



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Ajudante de Ordens	4.618,94
Comandante do Pelotão	4.618,94
Oficial	(...)
(...)	..." NR

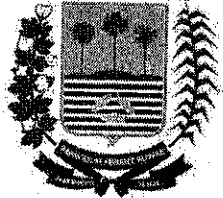
Ressalte-se que em que pese se tratar de projeto de lei de iniciativa reservada, posto que nos termos do art. 88 c/c 123, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí propor criação de cargos, gratificações, etc. O STF tem entendimento que pode o mesmo ser emendado "desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014".

Dessa forma, por se tratar de emenda apenas corretiva (que não aumenta despesas e nem desfigura o presente projeto de Lei), não há qualquer impedimento legal para a propositura da mesma. Assim, sugiro a realização da mesma como forma de adequar e dar maior clareza ao presente projeto de Lei, no que tange ao seu art. 2º, 3 e 4º.

Por fim, é de se ressaltar, que quanto ao impacto financeiro, conforme justificado no ato da propositura, este é de apenas R\$ 4.306,00 (quatro mil e trezentos e seis reais), não implicado em aumento de despesas, sem a respectiva justificativa.

Assim, em razão do acima exposto voto:

- 1 – Pelo prosseguimento da propositura no que tange ao seu art. 1º;
- 2 – Pela aprovação das alterações da proposta do art. 2º;



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

3 – Pela aprovação da proposição do art. 3º com a emenda sugerida, ficando a sua redação nos seguintes termos:

Art. 3º. Fica acrescentada 1 (uma) função de confiança (TC-FC-01) a Tabela II do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 1º de Agosto de 2.007, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7935, de 30 de dezembro de 2.022”.

4 – Pela aprovação da alteração proposta no art. 4º da presente Lei, que altera o anexo V da Lei 5.673 de 1º de agosto de 2007, como a emenda sugerida, ficando a sua redação nos seguintes termos:

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2.007, acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2.021, passa a vigorar acrescido de gratificações para as funções de “Ajudante de Ordens” e de “Comandante do Pelotão” com a seguinte redação:

**“GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE
SEGURANÇA DO TCE (PES)**

POSTO/GRADUAÇÃO

Ajudante de Ordens
Comandante do Pelotão
Oficial
(...)

GRATIFICAÇÃO (R\$)

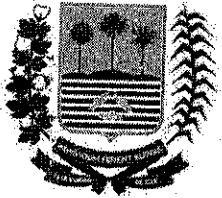
4.618,94
4.618,94
(...)
...” NR

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

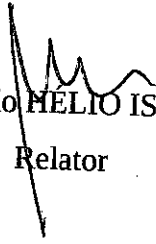
a) Pela Aprovação



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de de 2.023.

Deputado  HELIO ISAIAS
Relator

 HP
fr

